



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Apelação Cível n. 0706072-59.2022.8.02.0001**

**Indenização por Dano Material**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Apelante** : ----.

**Advogado** : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

**Apelado** : ---- ----.

**Advogado** : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

**Apelante** : ---- ----.

**Advogado** : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

**Apelada** : ----.

**Advogado** : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

**SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.**

**APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO QUE ATINGE AS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTERIOR AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 27, DO CDC. PRECEDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA.**

**TESE PRINCIPAL DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REJEITADA. INSURGÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.**

**ACOLHIDA. INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOAFÉ OBJETIVA VIOLADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO.**

**DANOS MORAIS CONFIGURADOS, EM FACE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. MÁFÉ CARACTERIZADA. ÁUDIOS DE LIGAÇÕES FEITAS PELO BANCO AO CONSUMIDOR QUE REFORÇAM A TESE DE PRÁTICA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE CLAREZA NA OFERTA DO PRODUTO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

- A11

1

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. VALOR DOS DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.**

**CONCLUSÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso da instituição financeira, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, em identidade de votos, **CONHECER** do recurso da parte consumidora, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão.

Maceió, 7 de fevereiro de 2024.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
**Des. Fábio Ferrario Relator**

- A11

2

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Apelação Cível n. 0706072-59.2022.8.02.0001**

**Indenização por Dano Material**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Apelante : -----.**

**Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).**

**Apelado : -----.**

**Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).**

**Apelante : -----.**

**Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).**

**Apelada : -----.**

**Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por ----- e pelo -----, com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Maceió, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar c/c obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais (fls.



## Tribunal de Justiça

257/266), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais nos termos seguinte:

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar nulo de pleno direito contrato celebrado entre as partes; e b) condenar o ----- à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora, no período indicado pela documentação colacionada à petição inicial, com incidência de correção monetária pelo INPC, desde a data do respectivo desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, reconhecido o direito à compensação dos valores creditados em favor da parte autora por meio das TED's (fls. 125 a 127), com incidência de correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos respectivos créditos.

Nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, diante da

- A11

3

## Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

sucumbência em parte mínima do pedido, tenho que ao réu caberá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, que desde já fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Para atualização do valor da causa, deverá ser utilizado o índice IPCA.

Em seu recurso (fls. 270/285), a parte consumidora defende a alteração da sentença, para que haja condenação do banco à indenização por danos morais. Na sequência, sustenta que não é aplicável ao caso concreto o instituto da compensação dos valores recebidos, porém, caso se entenda de forma diversa, pugna que se aplica à compensação o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Por fim, requer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais acostadas pelo banco às fls. 287/309, a instituição



### Tribunal de Justiça

financeira apelante/apelada indica que há indícios de defeito na representação, uma vez que o advogado que patrocina a causa tem ajuizado diversas demandas similares em face do banco. Nessa senda, requer a intimação da parte autora, por oficial de justiça, com vista a confirmar se a consumidora tem conhecimento do ajuizamento da demanda. Ademais, acaso comprovado qualquer defeito na representação, que seja o advogado condenado por litigância de má-fé, bem como que sejam expedidos ofícios à OAB, ao Ministério Público e à autoridade policial, a fim de investigar possível ocorrência de infrações disciplinares e/ou condutas típicas por parte do advogado.

Em seguida, requer a condenação do advogado da parte adversa por litigância de má-fé. Ato contínuo, alega a ocorrência da prescrição trienal e a consumação da decadência em relação ao negócio jurídico discutido. Na sequência, sustenta a regular celebração e ciência dos termos do contrato pela parte consumidora, bem como que o valor foi creditado na conta da parte consumidora, razões pelas quais

- A11

4

### Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

defende a inexistência do dever de repetição de indébito, especialmente a restituição em dobro, bem como o dever de reparação por danos morais.

Nesses termos, pugna pelo não provimento do recurso.

Em sede de contrarrazões ao recurso interposto pelo banco, a parte consumidora aduz que a prescrição aplicável ao caso concreto é aquela que consta da Súmula nº 297/STJ e do Código de Defesa do Consumidor, no art. 27, ou seja, 05 (cinco) anos, e não 03 (três). Ato contínuo, defende a não ocorrência da decadência.

Após isso, o advogado consigna que age dentro da legalidade e que não há



Tribunal de Justiça

nos autos qualquer irregularidade. Após isso, rebate os argumentos que constam do recurso ofertado pelo banco, pugnando que se negue provimento ao recurso da instituição financeira.

**É o relatório, no essencial.**

- A11

5

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

### **VOTO**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do mérito.

Inicialmente, deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do



Tribunal de Justiça

Código de Defesa do Consumidor e o banco se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art 3º do mesmo diploma legal.

Ademais, uma vez que a demanda versa sobre prestação de serviço de natureza bancária, não há dúvidas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da **Súmula nº 297** do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.** (sem grifos no original)

**Súmula 297, STJ** – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (sem grifos no original)

Fixadas estas premissas, prefacialmente, quanto à alegação de prescrição e decadência, note-se que a presente demanda é regida pelo Código de Defesa do

- A11

6

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Consumidor, o qual disciplina que o prazo prescricional para reparação dos danos causados é de 05 (cinco) anos, em observância ao previsto no art. 27, *in verbis*:

**Art. 27.** Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria



Tribunal de Justiça

Infere-se que a relação jurídica discutida *sub judice* versa sobre obrigação de trato sucessivo ou de execução continuada, isto é, aquela que se prolonga no tempo pela prática ou abstenção de ato ilícitos reiterados, que se renovam a cada nova parcela ou desconto. Acerca da temática, leciona **Carlos Roberto Gonçalves**<sup>1</sup>:

Execução continuada da prestação é a que se prolonga no tempo, sem solução de continuidade ou mediante prestações periódicas ou reiteradas. No último caso, tem-se uma obrigação de trato sucessivo, que é aquela cuja prestação se renova em prestações singulares e sucessivas, em períodos consecutivos, como sucede na compra e venda a prazo, no pagamento mensal do aluguel pelo locatário, etc.

No presente caso, em virtude da controvérsia posta à apreciação consistir na análise do direito da parte recorrente em obter a repetição do indébito, em dobro, dos valores descontados em seus proventos, a prescrição incidente deve ser a de tratos sucessivos, observando a própria natureza da relação discutida que se renova temporalmente.

Consequentemente, a prescrição atinge apenas as **parcelas** anteriores aos cinco anos contados do **ajuizamento da demanda (24.02.2022)**, ou seja, **todas as parcelas anteriores ao dia 24.02.2017**. Em sendo assim, verifica-se a ocorrência de prescrição parcial no caso em deslinde.

Em complemento ao assunto, tratando-se de matéria de ordem pública, Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

anota-se que, consoante definido na deliberação administrativa da Seção Especializada deste Tribunal de Justiça do dia 10 de setembro de 2021, deve-se dar à prescrição da

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 387.



Tribunal de Justiça

compensação o mesmo tratamento dispensado aos descontos indevidos, aplicando o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Assim, também para a compensação correu a prescrição, nos termos anteriormente registrados.

Quanto a alegação de decadência do direito, de acordo com o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, o instituto da decadência não se aplica aos casos de falha na prestação de serviços, incidindo tão somente o prazo prescricional do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. É conferir:

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. **1. Consoante jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 888223 SP 2016/0074161-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 27/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2016) (sem grifos na origem)

Fica afastada, conseqüentemente, a alegação de decadência do direito da parte autora.

Ultrapassada as prejudiciais, passo a apreciar o mérito.

De pronto, é imperioso se imiscuir na análise a respeito da natureza do contrato bancário objeto da discussão, com vistas ao enfrentamento das alegações de ilegalidade e de abusividade da forma de pactuação.

- A11

8

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Nesse passo, no intuito de compreender o panorama que envolve a



Tribunal de Justiça

demanda, relevante trazer à luz os conceitos de empréstimo consignado, margem consignável e cartão de crédito com reserva de margem consignável.

O **empréstimo consignado** é espécie de mútuo bancário em que a prestação mensal para pagamento das parcelas devidas é descontada diretamente da folha de pagamento do contratante ou de seu benefício previdenciário. Trata-se de espécie de empréstimo destinada a servidores públicos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com carteira assinada. Como o desconto é realizado na folha, há baixíssimo risco de inadimplência, o que faz com que as instituições bancárias cobrem juros mais baixos.

Porém, no intento de evitar o superendividamento destes contratantes, o legislador tratou de limitar o percentual de remuneração/benefício passível de ser atingido pela consignação em folha de pagamento. Trata-se da **margem consignável**, que representa a porcentagem máxima da remuneração, pensão ou aposentadoria que pode ser utilizada mensalmente para o pagamento de empréstimos.

Aludida limitação se encontra prevista na Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a qual, inclusive, foi recentemente alterada pela Lei nº 14.431/2022, para ampliar esse percentual. Senão vejamos:

**Lei nº 10.820/2003:**

**Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, **até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.** (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022) [...]

**Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

[...]

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.** (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022) [...] (sem grifos no original)

Como visto, são limitações à margem de consignação e à proporção total das dívidas que buscam considerar que *“milhões de consumidores fazem uso dos*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

- A11

10

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*empréstimos consignados, e essa matéria se renova cada vez mais nos tribunais para se estabelecer um teto de desconto e enfrentar o grave problema da margem consignável por intermédio do cartão de crédito”<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, vem crescendo o número de contratações em que as instituições financeiras realizam a **reserva de margem consignável** para pagamento parcial de **cartão de crédito**.

Reitere-se que a lei permite que seja reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Com base nessa autorização legal, os bancos oferecem um cartão de crédito para seus clientes, fazendo uma reserva da margem consignável referente a tal percentual, de modo que referida parcela do salário ou da remuneração fica vinculada ao cartão.

No entanto, tal modalidade de cartão não se presta apenas à realização de

---

<sup>2</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 5. E-book.



Tribunal de Justiça

compras, já que também possibilita ao cliente a realização de saques que funcionam como um empréstimo, embora sejam cobradas taxas de juros que não se comparam com aquelas cobradas na modalidade empréstimo consignado.

Considerando que um percentual do benefício/salário será destinado ao pagamento da fatura dessa modalidade de cartão, em face da reserva de margem Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

consignável, o restante deverá ser pago de forma independente pela parte.

Não se desconhece que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em determinadas oportunidades, a partir das premissas concretas antes fixadas pela Corte de Justiça, já reconheceu a legalidade desta modalidade de contratação. Segue ementa da decisão:

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação. 2. O acórdão recorrido, amparado na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o contrato em questão não induz à conclusão de que seu objeto seria de empréstimo consignado, tendo constado de forma clara e transparente a informação de que o crédito se referia a saque no cartão de crédito consignado e a utilização da margem consignável do consumidor seria para a amortização ou liquidação do saldo devedor do cartão, se mostrando legítima a contratação do cartão de crédito em questão, tendo a parte efetivamente utilizado do serviço contratado, não havendo falar em abusividade ou ausência de informação. 3. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, seria necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância



Tribunal de Justiça

especial, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.980.044/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.) (sem grifos no original)

- A11

12

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. **CONHECIMENTO (CIÊNCIA) DAS CONDIÇÕES (ENCARGOS FINANCEIROS) DA OPERAÇÃO.** ABUSIVIDADE. MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1327339 MG 2018/0176062-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (sem grifos no original)

O texto normativo expressamente preconiza que as disposições constantes naquele capítulo se aplicam às dívidas decorrentes de operações de crédito contratadas por consumidores. Acerca dessa espécie de contratação, o CDC enumera seus requisitos mínimos, assim como os deveres do fornecedor, evidenciando que as disposições se aplicam aos serviços de fornecimento de crédito, nos seguintes termos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva **outorga de crédito** ou concessão de financiamento ao consumidor, o **fornecedor deverá**, entre outros requisitos, **informá-lo prévia e adequadamente sobre:**

- I - **preço** do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - **montante dos juros de mora** e da **taxa efetiva anual de juros**;
- III - **acréscimos** legalmente previstos;
- IV - **número e periodicidade das prestações**; V - **soma total a pagar**, com e sem financiamento.



### Tribunal de Justiça

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado). (sem grifos originários)

Art. 54-B. No **fornecimento de crédito** e na **venda a prazo**, além das informações obrigatórias previstas no **art. 52 deste Código** e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário

- A11

13

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente**, no momento da oferta, sobre:

I - o **custo efetivo total** e a descrição dos elementos que o compõem; II - a **taxa efetiva mensal de juros**, bem como a **taxa dos juros de mora** e o **total de encargos**, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o **montante das prestações** e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As **informações** referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo **devem constar de forma clara e resumida** do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, **a oferta de crédito ao consumidor** e a oferta de venda a prazo, **ou a fatura mensal**, conforme o caso, **devem indicar**, no mínimo, o **custo efetivo total**, o agente financiador e a **soma total a pagar**, com e sem financiamento. (sem grifos no original)



### Tribunal de Justiça

Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, **transparência** e harmonia das relações de consumo, sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de **informação adequada** sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31

- A11

14

### Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas.**

A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos:

A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um *standard*, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.

Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes.



Tribunal de Justiça

A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal.<sup>3</sup>

Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva *“implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro”*<sup>4</sup>.

Quanto ao direito à informação, o ministro do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, Humberto Martins, elucida que ele está diretamente relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome. No julgamento do **REsp 1.515.895**<sup>4</sup>, o ministro destacou que *“se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente”*.

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

O dever de informar também decorre do respeito aos direitos básicos do consumidor. Nesse sentido, afirmou o ministro, no julgamento do **REsp 1.364.915**<sup>5</sup>, que

mais do que obrigação decorrente de lei, o dever de informar é uma forma de cooperação, uma necessidade social. Na atividade de fomento ao consumo e na cadeia fornecedora, o dever de informar tornou-se autêntico ônus proativo incumbido aos fornecedores (parceiros

---

<sup>3</sup> NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 789. 4 MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.134.

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1515895 MS 2015/0035424-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/09/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/09/2017.

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1364915 MG 2013/0021637-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013. Proc. Nº 0706072-59.2022.8.02.0001 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 4ª Câmara Cível



Tribunal de Justiça

comerciais, ou não, do consumidor), pondo fim à antiga e injusta obrigação que o consumidor tinha de se acautelar (*caveat emptor*).

O Código de Defesa do Consumidor também dispõe que as relações contratuais por ele regidas devem se pautar no princípio da transparência, o qual significa, segundo a doutrina, que

[...] não basta dar oportunidade ao consumidor de ter acesso formal ao contrato. O princípio em comento exige a necessidade do acesso material, efetivo e real do objeto contratual, isto é, que o contrato deve ser redigido de tal forma que o consumidor, ao lê-lo, seja capaz de compreender o seu conteúdo.

Assim, para que o vulnerável da relação de consumo possa ser obrigado a cumprir com a sua parte nos termos pactuados, imprescindível que o contrato tenha sido redigido de modo a facilitar o entendimento do seu sentido e alcance.<sup>6</sup>

Seguindo essa linha de pensamento, no capítulo do CDC atinente ao superendividamento, o dever de transparência e de prestação de informação aparece de forma ainda mais esmiuçada, sobretudo em função do contexto em que está inserido o superendividado. Veja-se:

Art. 54-C. **É vedado**, expressa ou implicitamente, **na oferta de Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**crédito ao consumidor**, publicitária ou não:

[...]

**III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação** do crédito ou da venda a prazo; [...] (sem grifos na origem)

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, **o fornecedor** ou o intermediário **deverá**, entre outras condutas:

---

<sup>6</sup> ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 838/839.



Tribunal de Justiça

I - **informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;**

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O **descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento** previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, **sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.** (sem grifos no original)

Além disso, o Código traz previsão específica sobre o empréstimo consignado e os contratos de adesão, reforçando o dever de informação e esclarecimento:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

[...]

§ 1º **Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento** do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no **empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento**, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do

- A11

17

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos **contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código**, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao



Tribunal de Justiça

consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão. (sem grifos no original)

Fixadas estas premissas, passa-se a adentrar na análise do caso concreto.

### **Do contrato**

Na espécie, o que se observa é que, em suas alegações, o Banco afirma que o contrato firmado pelas partes tinha como objeto um cartão de crédito com margem consignável, por meio do qual poderiam ser realizados saques e compras. Segundo informado, o valor mínimo da fatura seria descontado diretamente da folha de pagamento da parte consumidora, devendo o restante do pagamento ser adimplido por meio de boleto bancário. Garante que a parte consumidora conhecia os termos da contratação.

Assim, de um lado, o banco contratado sustenta que a parte tinha plena ciência dos termos do negócio jurídico realizado. E, de outro lado, temos o contratante aduzindo que celebrou contrato de empréstimo consignado junto à instituição financeira, porém não teve acesso às informações necessárias sobre o conteúdo daquilo que foi contratado e, ainda, que não foi esclarecido que se tratava de empréstimo realizado em cartão de crédito sob a forma consignada.

Com efeito, verifica-se que se trata de **contrato de cartão de crédito**, sendo certo que os empréstimos solicitados pelo consumidor são considerados “saques” efetuados nesse mesmo cartão, cujas prestações mensais são pagas mediante desconto

- A11

18

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

mínimo, realizados pelo banco, em folha de pagamento. No entanto, o valor da reserva de margem consignável não é suficiente para quitar a dívida mensal, de modo que o



Tribunal de Justiça

restante vai se acumulando, já que incidem juros de cartão de crédito, bastante superiores àqueles cobrados nos casos de empréstimo consignado propriamente dito.

Colhe-se do caderno processual que o negócio jurídico impugnado foi juntado às **fls. 187/188**, tratando-se, de fato, de **contrato de cartão de crédito consignado**. Ademais, restou demonstrado, a partir da análise das faturas (fls. 134/191) que a parte contratante não realizou compras.

Além disso, nos áudios apresentados pela instituição bancária (fls. 192/194) inexistem elementos que evidenciem a plena ciência da forma de contratação específica ou recebimento de qualquer cartão, já que a atendente se refere a "*disponibilização de saque*", "*saque a débito*", "*solicitação de saque*", etc.

Ainda nas ligações cujos áudios constam nos autos, destaque-se as menções à possibilidade de a parte consumidora pagar um "*valor adicional*" através da fatura, caso queira pagar mais que o mínimo. Fala-se isso nos áudios às fls. 193/194, mas, em momento algum é esclarecido à consumidora que a única forma de quitar a dívida é efetuando pagamentos maiores que o mínimo, tampouco se esclarece por quanto tempo durará o aludido "*pagamento mínimo*". Outrossim, depreende-se dos áudios que o pagamento mínimo descontado em folha é tratado pelo atendente como um bom negócio ao consumidor, fala-se no áudio de fl. 193 que "*(...) o pagamento mínimo é descontado em folha, evitando, assim, multas por atraso*".

Nada obstante a confirmação verbal da parte consumidora nas chamadas telefônicas, a má-fé da instituição financeira quanto à sonegação das informações devidas e quanto à simulação da aquiescência da contratante pode ser traduzida pela



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

forma como o *script* da chamada - que se repete nos três exemplos dos autos - encerra a oferta do saque, pergunta-se à consumidora: "**sim ou confirma!?**".

Nesse contexto, **depreende-se do único contrato apresentado (fls. 101/106) em confronto com os três saques complementares realizados (fls. 125/127) que o consumidor não se utilizou dos serviços que seriam inerentes à forma de contratação do cartão de crédito com margem consignável, uma vez que não realizou compras, tampouco usou o cartão para saque, já que os saques ocorreram pelo telefone.**

Além disso, não há o mínimo indício de que o consumidor tenha ciência dos termos do regulamento de utilização do cartão que os bancos costumam apresentar apenas no curso dos processos. De toda sorte, os referidos documentos, por si sós, não são capazes de comprovar a aquiescência e conhecimento da parte consumidora acerca da forma de contratação.

Na prática, ainda que haja nos autos o instrumento contratual devidamente assinado, não estão claras as informações quanto ao início e o fim das parcelas e o valor de cada uma, inexistindo exposição adequada acerca do pactuado, tampouco há explicação de como seriam realizados os cálculos e a renovação das parcelas e de quais seriam as consequências da contratação para as parcelas mínimas a serem pagas pelo consumidor.

Analisando-se o termo de adesão acostado, é possível coligir que não consta em termos suficientemente claros a informação de que o desconto que seria efetuado em no benefício/salário da parte contratante era insuficiente para quitação do débito e toda a dinâmica estabelecida. Isso porque a instituição bancária levou a parte a crer que o objeto da contratação era de empréstimo consignado.



Tribunal de Justiça

- A11

20

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Some-se a isso o fato de que, apesar de constar mais de um saque complementar, verifica-se que o instrumento contratual apresentado pelo banco foi assinado pelo consumidor sem as informações precisas a respeito da contratação, como taxas de juros moratórios, capitalização, juros remuneratórios e afins, o que enfatiza que o consumidor não possuía ciência do que estava a contratar.**

Sendo assim, a parte contratante aderiu a uma espécie contratual que vem sendo objeto de diversas discussões, em decorrência da qual a instituição financeira fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento.

Trata-se, portanto, de uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa aos consumidores e, por conseguinte, mais rentável ao banco do que os denominados empréstimos pessoais realizados de forma direta pela instituição, nos quais o indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarcir-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento.

Tais casos vêm sendo questionados em diversas ações perante o Poder Judiciário, em que é constatada a omissão das instituições financeiras no que diz respeito à identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas, além da ausência de informações específicas sobre os procedimentos de cobrança adotados, em violação flagrante ao direito à informação disciplinado no art. 4º, art. 6º, III, art. 31, art. 52, bem como os arts. 54-A a 54-G, todos do CDC.

Referido entendimento foi objeto, inclusive, de apreciação pela Seção Especializada Cível deste Tribunal, em sessão realizada no dia 10/09/2021, que, dentre suas conclusões administrativas, definiu o seguinte:



Tribunal de Justiça

- A11

21

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**CONCLUSÃO 06 – A SIMPLES JUNTADA DO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA CABAL E COMPLETA AQUIESCÊNCIA E CONHECIMENTO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E COM DESCONTOS INDEFINIDOS (PARCELAS 01 DE 01), NÃO É SUFICIENTE PARA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO SER DECLARADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS DESSE TIPO DE NEGÓCIO, POR INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE PUBLICIDADE E A CARACTERIZAÇÃO DA VENDA CASADA (ARTS. 6º, INCISO III; 31; 36 E 39, INCISO I, TODOS DO CDC).** Fundamentação - Ainda que exista o contrato devidamente assinado juntado aos autos, porém sem a comprovação da entrega de uma via ao consumidor, bem como sem a demonstração da aquiescência e conhecimento do mesmo acerca da forma de contratação, somadas ao fato de que os descontos no contracheque do(a) consumidor(a) sempre ocorrem de forma indefinida (01 de 01), sem a previsão de um final, deverão ser declaradas abusivas as cláusulas desse instrumento devolvidas nas demandas, ante a afronta ao dever de informação (art. 6º, inciso III e art. 31, ambos da Lei nº 8.078/90) e publicidade (art. 36 do CDC), bem como pela caracterização da chamada “venda casada” (cartão de crédito + empréstimo), prática vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, gerando um “efeito cascata”, que é o aumento paulatino e mensal do importe financeiro devido (saldo devedor). Ademais, deve ser ressaltado que, na esmagadora maioria dos casos, os referidos descontos não foram autorizados pela parte consumidora, ao menos na modalidade arguida pela instituição bancária, ou seja, a parte não tinha ciência de que sofreria redução em seus proventos devido ao cartão de crédito consignado, seja porque não teve ciência da segunda contratação no momento em que assinou o contrato de adesão, seja porque os descontos se deram de forma em que o consumidor não consentiu, por ausência de informações indispensáveis, tais como, o número da parcela que está sendo paga ou a previsão de término do pagamento, até porque na modalidade e forma oferecidas pelo Banco, o saldo devedor nunca diminui ou cessa, acarretando justamente nos descontos indefinidamente; [...].

(sem grifos no original)

- A11

22



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Dessa forma, restou evidenciada a violação, por parte do banco, dos deveres de informação, esclarecimento, transparência e boa fé objetiva, que devem pautar as relações consumeristas.

Tendo em vista a indicação de relação contratual entre as partes, não há que se falar em inexistência do débito, mas em nulidade do contrato, haja vista que, nos termos do que dispõe o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito as cláusulas que *“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

Tratando-se de responsabilidade civil no âmbito do Direito do Consumidor, cabe consignar que se trata de responsabilização na modalidade objetiva, conforme estabelecido no art. 14 do CDC. Veja-se:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por conseguinte, compete ao consumidor a demonstração da existência da conduta ilícita, do nexo de causalidade e do dano. O consumidor não tem o ônus de comprovar a culpa do fornecedor nos casos em que houver vício ou defeito nos produtos ou serviços prestados. No entanto, em contrapartida, o banco pode comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, o que não foi feito no caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que a instituição financeira demandada, além de praticar conduta considerada abusiva e expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, não cumpriu com o seu dever de informar, de maneira satisfatória.



Tribunal de Justiça

- A11

23

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Como visto nos autos, o banco promoveu os descontos mensais na folha de pagamento da parte contratante de valores variados e sem especificar a qual parcela referia-se o valor descontado, pelo que não merece acolhida a tese no sentido de afastar o direito da parte autora à indenização em razão do dano material, devendo a sentença ser mantida incólume neste ponto.

Entretanto, com fim a evitar o enriquecimento ilícito, impende realizar um novo cálculo quanto à forma de pagamento dos valores sacados, de modo que tenha como limite as taxas de juros pactuadas para os empréstimos consignados regulares. Assim, devem incidir juros remuneratórios, aplicando a taxa utilizada pela instituição financeira nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, se for mais favorável ao consumidor, nos termos da **Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça**<sup>7</sup>. Após o recálculo, os valores pagos a maior devem ser devolvidos em dobro.

Nesse sentido tem se posicionado esta **CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA**.

Veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO SOB A FORMA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOBSERVÂNCIA**

<sup>7</sup> Súmula nº 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

- A11

24



Tribunal de Justiça

**AO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE VIOLADOS. VENDA CASADA CONFIGURADA. AFRONTA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS NOS PROVENTOS.**  
Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (TJAL. Apelação Cível n. 0701178-97.2021.8.02.0058. Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. **1ª Câmara Cível.** Julgado em 06/07/2022) (sem grifos no original)

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONSUMIDOR QUE REALIZA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO, NA VERDADE, ESTÁ FORMALIZANDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA, SITUAÇÃO QUE GERA A PERPETUAÇÃO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUBSTANCIANDO, A UM SÓ TEMPO: (I) INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA PARA O FORNECEDOR DE SERVIÇOS; (III) CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 39, I E VI E 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA SE ADEQUAR AO USUALMENTE ARBITRADO POR ESTA CÂMARA CÍVEL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUTORA QUE UTILIZOU O CRÉDITO OFERECIDO PELO BANCO. READEQUAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RETIFICADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

**UNÂNIME.** (TJAL. 0702636-23.2019.8.02.0058; Relator (a): Desa.

- A11

25

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Elisabeth Carvalho Nascimento; **2ª Câmara Cível**; DJe 08/07/2021).  
(sem grifos no original)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. PLEITO DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE CONSUMEIRISTA. TRATO SUCESSIVO. **REALIZAÇÃO DE DEDUÇÕES MENSAIS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA. DÍVIDA INTERMINÁVEL. ATO ILÍCITO COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VERIFICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR À REPETIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO INTERPOSTO PELO ----- CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MANEJADO POR JACKSON DOS SANTOS SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**  
(Número do Processo: 0723450-67.2018.8.02.0001; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: **3ª Câmara Cível**; Data do julgamento: 16/11/2020; Data de registro: 03/02/2021) (sem grifos no original)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO. **AÇÃO REPARATÓRIA CÍVEL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO ----- DEMANDA EM FACE DO ----- CARTÃO DE CRÉDITO**



Tribunal de Justiça

**CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SENTENÇA PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA**

- A11

26

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**DECLARAR NULO O NEGÓCIO JURÍDICO. CONDENAÇÃO EM DE DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA PARCIAL DA DÍVIDA. SAQUES. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE DÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRÁTICA ABUSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.** (tjal. Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de Cacimbinhas; Órgão julgador: **4ª Câmara Cível**; Data do julgamento: 03/08/2022; Data de registro: 04/08/2022) (sem grifos no original).

Assim sendo, após recálculo, utilizando-se das taxas de juros pactuadas para os empréstimos consignados regulares, o banco deverá apresentar em juízo os valores que, ao longo dos anos, descontou da folha de pagamento da parte consumidora e/ou recebeu pelo pagamento, ainda que parcial, das faturas mensais, a fim de que, uma vez obtido o *quantum* total já adimplido, possa promover o ressarcimento, em dobro, da quantia excedente, e a compensação dos créditos porventura existentes.

A questão atinente à necessidade de compensação dos valores efetivamente sacados pelo consumidor também foi objeto de discussão pela Seção Especializada Cível, em 10/09/2021:

**CONCLUSÃO 08 \_ PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONSUMIDOR OU LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA, DEVERÁ SER RECONHECIDA A COMPENSAÇÃO DEVIDAMENTE CORRIGIDA DO MONTANTE DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR.** Fundamentação - Não há de se cogitar que o consumidor esteja se locupletando ou obtendo vantagem



### Tribunal de Justiça

ilícita nos julgamentos que reconhecem a abusividade das cláusulas do contrato de empréstimo sob a forma de cartão de crédito com margem consignável, uma vez que em diversas situações já acontecem a prescrição do trato sucessivo de diversos valores já descontados, bem como deve ocorrer a correspondente compensação daquilo que a instituição financeira comprovar que efetivamente

- A11

27

### Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

disponibilizou e foi recebido pelo consumidor, devidamente corrigida pela taxa média de mercado ou a do empréstimo consignado, aquela que for mais favorável ao consumidor; [...]. (sem grifos no original).

Relativamente à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, assiste razão à parte consumidora, motivo pelo qual se tem por bem tecer alguns esclarecimentos dos motivos que conduzem à manutenção do *decisium* vergastado.

Como dito anteriormente, no caso dos autos, resta clara a afronta aos princípios da boa-fé objetiva e lealdade, uma vez que o tipo de negócio aqui discutido não está em consonância com os deveres de informação. O que se percebe é que mensalmente o valor mínimo do cartão de crédito é descontado em folha de pagamento, ficando o saldo remanescente a ser pago através da fatura, que muitas vezes sequer chega à residência do consumidor.

Daí que a restituição material do valor indevidamente descontado deve ser promovida em dobro, tendo em vista a reconhecida má-fé do banco que, aproveitando-se da hipossuficiência, formalizou contrato com vantagem excessiva e desleal, acarretando o preenchimento da hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Vê-se no caso em discussão que não ocorreu um mero desconto indevido ou uma cobrança abusiva, mas a perpetuação de um ato ilegal, por um longo período de tempo, que perpassa um mero erro inerente à atividade desenvolvida pela empresa e



Tribunal de Justiça

enseja a demonstração de que o banco praticou uma conduta movida pela má-fé, exigindo que a reparação material seja efetivada em dobro.

Ademais, consigna-se que a condenação deve estar restrita aos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do

- A11

28

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Consumidor<sup>9</sup>. Registre-se que esse entendimento também já foi objeto de apreciação pela Seção Especializada Cível deste Tribunal, na sessão realizada no dia 10/09/2021<sup>10</sup>.

Avança-se na análise da questão atinente à indenização pelo dano extrapatrimonial.

### **Dos danos morais**

Quanto ao dano moral, bastante pertinentes e esclarecedoras são as lições de **Sérgio Cavalieri Filho**<sup>11</sup>, senão vejamos:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais [...] o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma



### Tribunal de Justiça

9 Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

<sup>10</sup> CLÁUSULA 09 \_ A PRESCRIÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS É DE TRATO SUCESSIVO E QUINQUENAL, SÓ PODENDO O CONSUMIDOR SER RESSARCIDO DOS DESCONTOS PERPETRADOS ATÉ 05 (CINCO) ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. [...]; CLÁUSULA 10 \_ A PRESCRIÇÃO ACESSÓRIA DA COMPENSAÇÃO DOS EVENTUAIS SAQUES E COMPRAS EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS E NÃO PAGOS, DEVERÁ SEGUIR A LÓGICA DO PRINCIPAL, OU SEJA, SER DE TRATO SUCESSIVO E QUINQUENAL, SÓ PODENDO OCORRER NOS VALORES CEDIDOS ATÉ 05 (CINCO) ANOS ANTECEDENTES À PROPOSITURA DA AÇÃO. [...].

11 CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pag. 86.

- A11

29

### Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Sabe-se que o dano extrapatrimonial se encontra configurado quando a prática de um ato lesiona, de forma direta ou indireta, interesse alheio, causando ofensa a um bem de ordem imaterial relacionado a direito de personalidade, tal como honra, intimidade, imagem, que tem como efeito abalo psicológico capaz de produzir aflição, dor ou angústia.

No caso dos autos, o que se verifica é que a parte contratante ficou privada de parte de seu benefício/salário por um longo período de tempo, sem que tenha sido demonstrado, sequer, que houve contrato firmado, o que demonstra a prática abusiva por parte do banco. Por conseguinte, resta demonstrada a violação à esfera subjetiva da parte, configurando-se, assim, o dano moral.

Nesse particular, o advento da Constituição Federal de 1988 levou o dano moral a uma maior dimensão, não podendo mais se limitar apenas à comprovação do sofrimento ou humilhação da parte. Em verdade, a maioria dos abalos experimentados na esfera subjetiva não carece de provas robustas, até por conta da dificuldade de se provar



## Tribunal de Justiça

o abalo psíquico ou emocional da parte, presumindo-se o dano moral pelas circunstâncias trazidas a juízo (art. 5º, incisos V e X, CF).

Irrefutável, portanto, o direito da parte consumidora ao reconhecimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão dos reiterados descontos em seus proventos. Este entendimento foi adotado, inclusive, pela Seção Especializada Cível,

- A11

30

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

em sessão do dia 10/09/2021<sup>12</sup>.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, tem-se que deve ser estabelecido dentro dos parâmetros razoáveis, de modo a coibir a reincidência do infrator, bem como o enriquecimento ilícito da vítima, levando-se em consideração a condição econômica das partes, a gravidade da conduta lesiva e a extensão do ato danoso. Com efeito, o art. 944 do Código Civil assim dispõe:

Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da conduta e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente a indenização.

Sabe-se que, em relação ao valor da indenização em casos como este, a Seção Especializada Cível também já se debruçou sobre o tema nas sessões realizadas em 10/09/2021 e 02/05/2022.



### Tribunal de Justiça

<sup>12</sup> CLÁUSULA 12 – DESCONTOS EM GRANDE NÚMERO OU DE GRANDES MONTAS NO SALÁRIO, APOSENTADORIA OU BENEFÍCIO DE CONSUMIDOR CARACTERIZA OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE, RESTITUÍVEL POR REPARAÇÃO MORAL. Fundamentação - Quando a instituição financeira realiza diversos (muitos) descontos no contracheque do salário, aposentadoria ou benefício previdenciário do consumidor, por vários meses e anos, inclusive, na esteira do que decide o Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada uma ofensa a um direito da personalidade, inclusive de forma presumida, justamente porque tal ausência desse numerário constitui, de plano, um desfalque capaz de abalar a ótica extrapatrimonial do consumidor que sofreu tal ação, por desprovê-lo de uma quantia que certamente seria utilizada para a manutenção em dia dos compromissos financeiros assumidos, denotando ofensa a um direito da sua personalidade, passível da caracterização de dano moral; [...].

- A11

31

### Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

No caso dos autos, colhe-se da documentação acostada às fls. 125/127 e 134/191 que a parte consumidora não utilizou o cartão para a realização de compras. Sendo assim, entende-se pelo provimento do recurso interposto pela parte consumidora para reformar parcialmente a sentença e condenar a instituição financeira aos danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consequentemente, não assiste razão aos argumentos da instituição financeira em seu pleito recursal, impondo-se o não provimento do seu recurso nessa medida.

### Dos consectários

Por derradeiro, tendo em vista se tratar de matéria de ordem pública e pelo pedido realizado em sede recursal pela parte consumidora, a respeito do termo inicial da incidência dos juros e da correção monetária, indispensável se mostra a análise das questões atreladas.

Relativamente ao dano material, por se tratar de obrigação líquida, sobre a quantia ressarcida em dobro, os juros devem incidir a partir do vencimento de cada cobrança e, a correção monetária, desde o efetivo prejuízo, ou seja, na data de cada



### Tribunal de Justiça

desconto indevido, conforme a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando desde logo a taxa SELIC, em razão da coincidência do termo inicial de ambos.

Ainda, evitando-se o enriquecimento ilícito, entendo por legítima a incidência, sobre os valores a serem compensados, de juros remuneratórios, aplicandose a taxa utilizada pelo Banco nos contratos de empréstimos consignados ou a taxa média de mercado, o que for mais favorável ao consumidor, nos termos da Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dano moral, o valor deve ser acrescido de juros de mora de 1%

- A11

32

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

(um por cento) ao mês, a partir do vencimento, até a data do arbitramento, para a incidência de correção monetária<sup>8</sup>, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa SELIC, que engloba ambos os consectários.

### **Dos honorários recursais**

Uma vez que a instituição financeira decaiu integralmente em seu recurso, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

### **Da Litigância de má-fé**

---

<sup>8</sup> Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

- A11

33



Tribunal de Justiça

A litigância de má-fé decorre do dever de boa-fé processual, que advém da necessidade de que as partes sustentem pretensões legítimas em juízo, tragam à esfera do direito motivações que considerem justas, usando dos institutos da lei e mecanismos do Judiciário para ver solucionados seus problemas, pacificados seus conflitos e sanadas suas eventuais injustiças.

Nesse sentido, o processo civil preconiza que as partes tenham não apenas interesse, mas legitimidade para proceder com suas ações. No caso em concreto, a parte apelante, autora na demanda principal, veio a juízo impugnar contrato de empréstimo consignado tecidos com a instituição financeira apelada.

De acordo com o art. 80, do Código de Processo Civil, incorre em litigância de má-fé aquele que:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

*In casu*, não se pode extrair dos autos uma conduta dotada de má-fé, razão pela qual não há que se falar em aplicação da referida penalidade. Logo, o pedido contrarrecursal de condenação da parte apelante não merece acolhimento.

Ademais, a respeito do requerimento de comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional Alagoas, para que apure a eventual ocorrência de infração ético-disciplinar, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:



## Tribunal de Justiça

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. ART. 619 DO CPP. PRAZO DE 2 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DE NATUREZA PROTETATÓRIA. OCORRÊNCIA. DESARRAZOADA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 1. **Constata-se o desarrazoado caráter protelatório dos embargos de declaração, sendo este o segundo recurso dessa natureza manifestado pelo ora embargante, ambos com idêntico fundamento.** 2. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ. 3. No caso, o acórdão ora embargado foi disponibilizado no DJe de 2/10/2019 e considerado publicado em 3/10/2019. A petição de aclaratórios, entretanto, foi protocolada apenas em 28/10/2019, ou seja, quando já escoado o prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. **O nítido caráter protelatório dos embargos de declaração propiciam a determinação de comunicação, ao Juízo de primeiro grau, para que dê início imediato à execução das penas, independentemente da**

- A11

34

## Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

publicação do presente acórdão. 5. Inegável que a atuação do patrono da causa provoca uma análise por parte da entidade de classe, a fim de que se apure a eventual ocorrência de infração ético-profissional. 6. Embargos de declaração não conhecidos, com a imediata baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão e da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal certificar o trânsito em julgado; e **com determinação, ainda, para que seja expedido ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, com cópia das peças processuais constantes dos presentes autos, desde o ingresso neste Superior Tribunal, para que apure a eventual ocorrência de infração ético-disciplinar por parte dos advogados que subscreveram os sucessivos embargos de declaração, como entender de direito.**

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.503.301/SP, relator Ministro



Tribunal de Justiça

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

Portanto, vem sendo adotado entendimento que em casos de recursos manifestamente incabíveis e com nítido caráter protelatório, deve ser encaminhada a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB cópias de peças processuais para apuração. Contudo, não se verifica a ocorrência no caso em tela de recurso com intuito protelatório, o que afasta a possibilidade de comunicação à OAB.

Quanto ao pedido de oficiar o Ministério Público, de acordo com o art. 40 do Código de Processo Penal, caso a autoridade judiciária verifique a ocorrência de crime, esta deverá remeter os autos para o MP. No entanto, não existem elementos nos autos que indiquem a ocorrência de ato ilícito por parte do patrono da parte autora, motivo pelo qual não se mostra cabível a comunicação do *parquet*, da mesma forma que para a autoridade policial. Consigne-se que nada impede que a comunicação seja feita diretamente pelo causídico da instituição financeira.

Por fim, acerca do pedido de intimação pessoal da parte consumidora, deve-

- A11

35

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

se manter o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, acrescentando que tal pretensão foi veiculada de forma bastante genérica, sem apontar razões específicas e contundentes para tal determinação.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e no sentido de **CONHECER** do recurso da parte consumidora, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando parcialmente a sentença recorrida a fim de: *i)* manter a



Tribunal de Justiça

declaração de nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; *ii*) determinar a suspensão dos descontos objeto do processo; *iii*) condenar a instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais e *iv*) condenar a instituição financeira à restituição em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos, respeitada a prescrição quinquenal de trato sucessivo. Sobre o dano material deve incidir correção monetária e juros moratórios a partir do vencimento de cada cobrança, aplicando-se a taxa SELIC.

Fixo a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir unicamente a taxa SELIC.

**Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos.**

- A11

36

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**É como voto.**

Maceió, 07 de fevereiro de 2024.

**Des. Fábio Ferrario**  
**Relator**



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

- A11

37